

05
MOL 226-514-8

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/027004/2015	19/05/2014	Ana Cláudia S. Mouros Matrícula 239.793-1	

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de RECURSO interposto por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES J & R LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 105.573-0, referente ao auto de infração nº 260 de 29/04/2014. A autuação se relaciona ao não recolhimento do imposto sobre serviços incidente sobre as atividades de INSTRUÇÃO E TREINAMENTO DE MOTORISTAS (subitem 8.02 da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08) no período de março a dezembro de 2009 e janeiro a dezembro de 2013.

Os autos originais do Processo 30/011794/14 foram extraviados, conforme comunicação (folha 02 do presente). Procedeu-se à reconstituição mediante nova juntada de documentos em posse da Administração, e solicitada apresentação de novo RECURSO VOLUNTÁRIO pelo recorrente (folha 52 a 58).

Sustenta o RECURSO, preliminarmente, a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Os fundamentos da alegação seriam a INEXISTÊNCIA da ilicitude apontada e a IMPOSSIBILIDADE DE ENTENDIMENTO DOS MOTIVOS QUE FUNDAMENTARAM A AUTUAÇÃO, importando em CERCEAMENTO DE DEFESA.

O recorrente afirma que, para que possa prestar sua atividade-fim (formação de condutores) necessário se faz oferecer aos seus clientes (alunos) toda uma gama de atividades acessórias, como agendamento teórico e prático, abertura de RENACH, emissão de LDV e outros. Tais atividades são devidamente registradas no Detran-RJ, que as exige de modo a assegurar o cumprimento da legislação.

Ao realizar o lançamento tributário, teria o fisco municipal incorrido em equívoco, ao considerar a totalidade das operações realizadas pela recorrente como passíveis de incidência do ISSQN. No entendimento da recorrente, deveriam estar compreendidas na base de cálculo do tributo SOMENTE o número de alunos matriculados.

Afirma a recorrente inexistir cobrança relativa às atividades "acessórias", o que impediria a Administração de exigir tributo sobre elas, seja por ausência de conteúdo econômico na

EM BRANCO

66
Níccia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/027004/2015	19/05/2014	Ana Claudia de S. Moura Matricula 239.788-1	

prestação (importando em impossibilidade de quantificação da base de cálculo) seja por se caracterizarem como atividades-meio.

Por derradeiro, insurge-se contra a MULTA FISCAL aplicada, que teria caráter confiscatório, invocando o Princípio do não-Confisco insculpido no art. 150, IV da Constituição Brasileira.

É o relatório.

Acerca da PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA suscitada, entendemos que não deve prosperar. Isto devido ao fato de que a infração apontada se encontra bem definida no RELATO do auto de infração em comento (folha 10). Ali verifica-se que a recorrente jamais recolheu qualquer valor referente ao ISSQN devido sobre suas operações, no período alcançado pela autuação. Também fica claro que não realizou a emissão de notas fiscais, infração que resultou na emissão do Auto regulamentar nº 265, de 29 de abril do mesmo ano.

Dessa forma, é evidente a ocorrência da infração.

Por sua vez, a não emissão dos documentos fiscais impõe ao fisco que busque meios alternativos para determinação da base de cálculo do tributo. O sistema do Detran-RJ, entidade autárquica encarregada da fiscalização dos CFC, é apto a oferecer as informações requeridas. Por um lado, porque indica a quantidade de alunos destinatários dos serviços da requerente, aferidos biometricamente; por outro, por definir quais os serviços prestados. Aliados aos preços dos serviços (informação prestada pela própria requerente), chegou-se à base de cálculo. Desta só se podem deduzir ou abater os valores previstos em lei complementar.

Finalmente, no que tange à multa fiscal, não merece melhor sorte a recorrente. Havendo a infração, tem o fisco o dever de impor a sanção prevista em lei. Esta deve ser dimensionada a punir o comportamento em desacordo com as normas, e a desencorajar seu prosseguimento.

Em face do caráter vinculado da atividade fiscal, não resta ao agente outra possibilidade que não aplicar a lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Por todo o exposto, é o Parecer pelo conhecimento do Recurso e por seu improvimento.

FCCN, 19 de abril de 2017.

Helton Figueira Santos
(Representante da Fazenda)

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027004/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 20/04/2017
Hora: 13:25
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-9

Processo : 030027004/2015
Data : 20/10/2015
Tipo : DEMANDA INTERNA
Requerente : FCCN - CONSELHO DO CONTRIBUINTE
Observação : CI Nº 001/2015 RECONSTITUIÇÃO DO PROCESSO 030/011794/2014

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF
Hora : 13:40
Atendente : FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

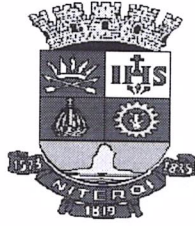
Despacho : Ao
Conselheiro, Senhor Alcídio Haydt Souza para relatar.

FCCN, em 20 de abril de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Vale a emenda a Carmim"
Processo: 30/0027004/15
Data da Autuação: 22, 05, 17
Fis.: 67 Rubrica: Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-9

EM BRANCO



Ana Cláudia dos. Mouras
Matrícula 239.793-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/027004/2015	20/10/2015		
-----------------	------------	--	--

EMENTA: - Não recolhimento do ISSQN nos períodos de março a dezembro de 2009 e janeiro a dezembro de 2013. Atividade: Serviços de Instrução e treinamento de motorista. Recurso Improvido.

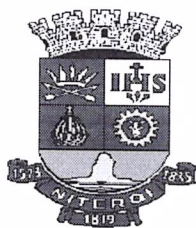
Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por "Centro de Formação de Condutores JR Ltda.," tendo em vista decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração nº. 0260/14, no valor total de R\$ 51.460,48, incluindo a Multa Fiscal.

Os autos originais do processo 030/011794/14 foram extraviados, conforme comunicação (fls. 02 do presente). Procedeu-se à reconstituição mediante nova juntada de documentos em posse da Administração, e solicitada apresentação de novo RECURSO VOLUNTÁRIO pelo recorrente (fls. 52 a 58).

O Recorrente manifestou-se pela nulidade do Auto de Infração, em face da sua impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura, assim como por inocorrência de qualquer ilicitude, como também impossibilidade de entendimentos dos motivos que fundamentaram a autuação, importando em "cerceamento de defesa".

EM BRANCO



Ana Cláudia S. Mouras
Matricula 239.703-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/027004/2015	20/10/2015		
------------------------	-------------------	--	--

A Recorrente é uma escola que forma e habilita pessoas para condução de veículos automotores. Essa é a sua atividade fim. Sustenta que para chegar a uma atividade fim realiza atividades acessórias, devidamente registradas junto ao órgão de trânsito, como agendamento teórico, agendamento prático, abertura de Renach, emissão de CDV e demais atividades. Vale dizer que o órgão de trânsito exige o registro de todas as atividades acessórias para que ao final possa habilitar os alunos.

Entretanto, para apurar o imposto sobre os serviços prestados a fiscalização dessa Prefeitura levou em consideração todas as atividades registradas junto ao órgão de trânsito, acessórias ou principais, quando o certo seria levar em consideração o número de alunos matriculados que tenham sido beneficiados pela atividade fim da contribuinte-recorrente.

O fato é que os valores apurados pelo autuante foi imaginário, e não correspondem aos valores recebidos pela efetiva prestação de serviços, haja vista que a autuante retirou a informação do site do Detran/RJ, que diz "Quantitativo de Atendimento", como informa, atendimento que cada aluno necessita para concluir o curso e não quantitativo de "MATRICULA" ou faturamento, inclusive o Detran/RJ não possui autonomia no financeiro da empresa.

Também contesta o valor da multa, alegando ser esta confiscatória, visto que foi de 100% do valor do imposto apurado.

Nessa esteira pede que seja tornado nulo o Auto de Infração, bem como a multa pretendida.

EM BRANCO



Vicência de Souza Duarte
Mat. 220.614-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTE - FCCN

030/027004/2015	20/10/2015		
-----------------	------------	--	--

Por outro lado, o Fiscal autuante rebate os argumentos de defesa, assinalando que no período de março a dezembro de 2009 a empresa não possuía Nota Fiscal, não declarou movimento no LAISS, bem como não apresentou IRPJ e DIEG, não tendo recolhido também o ISS.

Ressalta também que durante o exercício de 2013 o contribuinte emitiu apenas três Notas Fiscais eletrônicas, mesmo em plena atividade, destacando ainda que a empresa havia sido excluída pela RFB do Simples Nacional desde 31/12/2012.

Informa ademais, que a base de cálculo do ISS foi apurada com base em informações obtidas no site do DETRAN/RJ e em declarações de preços de serviço feitas pela própria autuada.

Frisa, finalmente, que a simples alegação de que a quantidade de serviços indicada pelo DETRAN é incompatível com o porte do estabelecimento não é suficiente para a revisão do lançamento.

Conclui, portanto pela manutenção do Auto de Infração.

Quanto ao pedido de nulidade por cerceamento de defesa suscitada, vislumbra que não há qualquer razão que sustente, pois a infração é definida no relato do Auto de Infração (fls. 10).

No referido Auto, verifica-se que o Recorrente não recolheu qualquer valor referente ao ISSQN devido sobre as operações durante o período atribuído pela fiscalização. Também restou evidente que o mesmo Recorrente não emitiu Notas Fiscais, infração que resultou na emissão de Auto regulamentar nº. 0265, de 29 de abril de 2014.

Logo, a ocorrência da infração é cristalina.

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN

030/027004/2015	20/10/2015		
-----------------	------------	--	--

Outrossim, a não emissão de documentos fiscais, faz com que a Fiscalização procure alternativas a fim de determinar a base de cálculo do tributo.

Portanto, o DETRAN/RJ, entidade autárquica encarregada da fiscalização do CFC é totalmente um esteio para a obtenção de informações pertinentes aos serviços prestados pela Recorrente.

Tanto que indica a quantidade de alunos destinatários dos serviços, agendados biometricamente, assim como define quais os serviços prestados.


Com estes dois elementos formulados pelo DETRAN/RJ aliados aos preços dos serviços (estes indicados pela própria Recorrente), o Fiscal de Tributos atuante formulou a base de cálculo do imposto.

Quanto a multa fiscal, ela é devida, pois está inserida na própria legislação e a fiscalização tem o dever de aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional.

Tendo em vista o exposto, é o voto para a manutenção integral do Auto de Infração em voga, improvando o Recurso Voluntário.

FCCN, em 05 de maio de 2017.


ALCIDIO HAYDT SOUZA
CONSELHEIRO/RELATOR.


Wilcéia de Souza Duarte
Mat. 220.314-8

EM BRANCE



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/027004/2015

DATA: - 11/05/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

969º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 11/05/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcidio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Amauri Luiz de Azevedo
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 8.

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Alcídio Haydt Souza

FCCN, em 11 de maio de 2017.

EM BRANCO

Nicolas de Souza Duarte
Mun. 228.574-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 969ª Sessão Ordinária

Data: 11/05/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/027004/2015

RECORRENTE: - Centro de Formação de Condutores J & R S Ltda.
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Alcidio Haydt Souza

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, com a manutenção do Auto de Infração nº. 00260, de 29/04/2014. Recurso improvido.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.941/2017

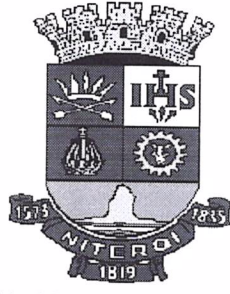
“Não recolhimento do ISSQN nos períodos de março a dezembro de 2009 e janeiro a dezembro de 2013. Atividade: Serviços de Instrução e treinamento de motoristas. – Recurso improvido”.

FCCN, em 11 de maio de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

EM BRANCO

Niceia de Souza Duarte
Mak 22/01/17



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECURSO: - 030/027004/2015
CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES J & R.S LTDA
INSCRIÇÃO MUNICIPAL – - 105573-0

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração de nº. 00260, datado de 29/04/2014. Recurso Improvido.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 11 de maio de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030027004/2015
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 23/05/2017
Hora: 11:16
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-R

Processo : 030027004/2015
Data : 20/10/2015
Tipo : DEMANDA INTERNA
Requerente : FCCN - CONSELHO DO CONTRIBUINTE
Observação : CI Nº 001/2015 RECONSTITUIÇÃO DO PROCESSO 030/011794/2014

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SMF
Hora : 13:40
Atendente : FABIANA DE ALMEIDA CHIANELLO

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº. 1.941/2017: - "Não recolhimento do ISSQN nos períodos de março a dezembro de 2009 e janeiro a dezembro de 2013. Atividade: Serviços de Instrução e Treinamento de motorista. - RECURSO IMPROVIDO".

FCCN, em 11 de maio de 2017

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-R

Ao FNPF,

Publicado D.O. de 15 / 06 / 17
em 19 / 06 / 17
MLHF

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

EM BRANCE

PROCESSED BY
EM BRANCE

Port. 1760/2017 - Considera nomeado, a contar de 01 de junho de 2017, JOSÉ CICERO DO NASCIMENTO para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Governo, em vaga da exoneração de Tatiara da Silveira Souza, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. 1761/2017 - Considera exonerada, a pedido, a contar de 01/06/2017, JENEA IZIDRO DE SOUZA do cargo de Encarregado A, CC-4, da Administração Regional do Rio do Ouro.

Port. 1762/2017 - Considera nomeada, a contar de 01/06/2017, ANNA LUIZA GEDEON DE MENDONÇA para exercer o cargo de Encarregado A, CC-4, da Administração Regional do Rio do Ouro, em vaga da exoneração de Jenea Izidro de Souza, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. 1763/2017 - Considera nomeada, a contar de 01 de junho de 2017, DANIELLE MAIA JOTHA para exercer o cargo de Encarregado A, CC-4, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração de Jorge Luiz Jotha da Costa, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. 1764/2017 - Considera nomeada, a contar de 01 de junho de 2017, ELIANA ABREU DE OLIVEIRA para exercer o cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração de Ana Lucia da Silva Luiz Ribeiro, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Port. 1765/2017 - Torna insubsistente a Portaria nº 1741/2017, publicada em 13 de junho de 2017.

Port. 1766/2017 - Considera nomeada, a contar de 01 de junho de 2017, SANDRA REGINA RODRIGUES DE SOUZA para exercer o cargo de Encarregado A, CC-4, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração de Isabel Cristina Sales Miranda, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

Despacho do Prefeito

Processo nº180/139/17- Autorizo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Atos do Secretário

Portarias

Port. Nº 148/2017- Lota Ana Maria Rebimbas dos Santos, Agente Administrativo, nível 03, categoria I, matrícula nº1229.942-8, na Secretaria Municipal de Administração. Referente ao Processo nº40/1064/17.

Port. Nº 152/2017- Prorroga à disposição em favor da CLIN- Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói, referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017, do servidor Reginaldo de Souza Ferreira, Trabalhador, nível 1, matrícula nº1227.113-8. Referente ao Processo nº20/2107/17.

Port. Nº 153/2017- Lota José Carlos Guilherme, Assistente de Planejamento, nível 06, matrícula nº1221.703-2, na Secretaria Municipal de Administração. Referente ao Processo nº490/55/17.

Port. Nº 154/2017- Coloca à disposição da Secretaria Municipal de Governo, Emerson Carlos de Freitas Dias, Guarda Municipal, nível B, categoria IV, matrícula nº1235.553-5. Referente ao Processo nº10/1615/2017.

Despachos do Secretário

Pagamento de Férias não gozadas- Deferido

20/1340/17

Progressão Funcional- Indeferido

20/3328/16

Progressão Funcional- Deferido

20/1870/17

Licença Especial- Deferido

20/1352/17- de 03/07 até 29/12/2017

20/2152/17- de 05/06 até 02/09/2017

Solicitação- Indeferido

20/1421/17

Auxílio Refeição- Indeferido

20/2243/17

Insalubridade- Deferido

20/4002/15

Auxílio transporte- Deferido

20/2493/17

Adicional- Deferido

20/1854/17

Processo nº20/2912/15 e 20/3196/16- Arquiva-se de acordo com a conclusão da COPAD.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 010/2017
EXTRATO DE CARTÕES DE APROXIMAÇÃO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços - Objeto: Aquisição de cartões de aproximação com frequência de operação de 125KHZ, com chip no seu interior - Processo: 020/001170/2017 - Modalidade: Pregão Presencial - SRP nº 010/2017 - Total de Fornecedores Registrado: 01 empresa: OMNISEG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP - CNPJ nº 05.111.550/0001-00, para o único item no valor total licitado de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais), para atender a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e as demais SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, de acordo com o inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. A vigência da Ata passará será de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DESPACHO DO PRESIDENTE DO FCCN

30/27004/15 - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES J & R S/S LTDA-ME.
"ACORDÃO Nº. 1.941/2017 - NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN NOS PERÍODOS DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2009 E JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013. ATIVIDADE: SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO E TREINAMENTO DE MOTORISTA. RECURSO IMPROVIDO."
DESPACHO DO COORDENADOR DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO
30/27693/16

EDITAL 01

SUSPENSÃO DE OFÍCIO DE INSCRIÇÃO CADASTRAL
O COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DE ISS TORNA PÚBLICO QUE, NOS TERMOS DO ART. 13, PARÁGRAFO 3º DO DECRETO Nº 10.316/08, FICA PROVISORIAMENTE

SUSPENSÃO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS MOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI (CCTM) A INSCRIÇÃO DE Nº 133.208-9 DO CONTRIBUINTE CT - SGI CONSULTORIA TÉCNICA PARA SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA LTDA-ME, CNPJ 07.618.038/0001-71, POR NÃO TER SIDO LOCALIZADO NO ENDEREÇO CADASTRADO. O INTERESSADO DISPÕE DO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DESTA DATA, PARA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE MOTIVOU A SUSPENSÃO.

EDITAL 02

O COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DE ISS TORNA PÚBLICA A INTIMAÇÃO Nº 9179, A NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL Nº 9358 E OS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 51307 E 51308, TODOS À EMPRESA CT- SGI CONSULTORIA TÉCNICA PARA SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADA LTDA - ME, CNPJ 07.618.038/0001-71 E INSCRIÇÃO DE Nº 133.208-9, NOS TERMOS DO ART. 10, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, DO DECRETO Nº 10.487/09 POR CONTA DO CONTRIBUINTE NÃO TER SIDO LOCALIZADO NO ENDEREÇO CADASTRADO.

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239 121-0

15/06/17

EM BRANCO